ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.009673/2002-62
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10980.009673/2002-62
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-002.909 – 3ª Turma**
Sessão de	09 de abril de 2014
Matéria	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente	NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/03/2000 a 31/12/2001

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE.

O prosseguimento do recurso especial de divergência pressupõe a demonstração de dissídio jurisprudencial acerca da matéria recorrida, mediante indicação e apresentação de cópia da decisão divergente.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial apresentado pelo Sujeito Passivo, por falta de divergência. Vencido o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Cuida-se de recurso especial por divergência, manejado pelo Contribuinte, em desfavor da Resolução nº 303-00.968, de 25/01/2006, que acatou embargos de declaração à resolução de mesmo número, datada de 10/08/2004, saneando o conteúdo do seu dispositivo e mantendo seu voto condutor, que rejeitou a classificação fiscal pretendida pelo Contribuinte (1904.20.00), e ratificou as classificações fiscais defendidas pelo Fisco (1704.90.20 e 1806.32.20).

A exigência fiscal (Imposto sobre Produtos Industrializados acrescido de multa de ofício e juros), decorre, portanto, da reclassificação de produtos comercialmente denominados *nutry* e da consequente recomposição da escrita fiscal, em face da diferença das alíquotas aplicáveis às classificações fiscais utilizada pelo Contribuinte (0%) ou defendidas pelo Fisco (5%)

Assim sendo, em face de que, à época, a competência para julgar litígios envolvendo a classificação fiscal e o IPI pertenciam, respectivamente, ao Terceiro e ao Segundo Conselhos de Contribuintes, o litígio referente à competência do Terceiro Conselho foi solucionado pela resolução já mencionada e, à competência do Segundo, pelo Acórdão. 204-01436.

De se ressaltar, ainda, que, embora ambos tenham negado provimento ao recurso voluntário, somente foi admitido o recurso de divergência relativamente à Resolução do extinto e. Terceiro Conselho de Contribuintes, mais especificamente sobre questão preliminar, no caso, os efeitos da juntada de provas após a fase impugnatória.

Passo ao relato dos fatos relacionados à matéria que prossegue litigiosa.

Segundo assentado no acórdão de primeira instância, não se deveria tomar conhecimento de pareceres elaborados pela Embrapa Agroindústria de Alimentos e pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR), juntados após o encerramento do prazo para apresentação da impugnação.

Contra tal decisão, a Recorrente manejou recurso voluntário, pugnando, preliminarmente, pela decretação da nulidade do julgamento de primeira instância, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Tal preliminar foi rejeitada pela resolução recorrida, conforme se extrai do seguinte ementa:

> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — É preclusa juntada de provas, laudos ou outros documentos pelo contribuinte em momento posterior apresentação da peça impugnatória, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de fazê-lo ou de força maior, que devem ser devidamente provadas.*

No mérito, também negou-se provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformado, o Contribuinte apresentou embargos de declaração, acusando, dentre outros aspectos, que o acórdão de segunda instância encontrar-se-ia maculado de omissão, pois não teria havido manifestação acerca do conteúdo dos laudos.

Quanto a essa alegação de omissão, os embargos foram rejeitados em razão da conclusão de que o julgado encontrava-se suficientemente fundamentado, conforme se extrai do despacho às fls 710 a 712[1].

Sobreveio recurso especial de divergência[2], onde a Contribuinte pleiteia que este Colegiado tome conhecimento dos documentos acostados e reconheça a insubsistência da autuação.

A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial, foi colacionado o Acórdão CSRF/03-04.371[3], em cuja ementa se lê:

> *PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO -- PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103- 18789 — 3º Câmara - 1° C.C.).*

Por meio do despacho às fls. 764 a 766[4], a então presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes admitiu o recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

[1] Fls. 747 a 749, se considerada a numeração digital.
[2] Fls. 727 a 741 (764 a 778, se considerada a numeração digital)
[3] Juntado por cópia às fls. 743 a 761 (fls. 780 a 798, se considerada a numeração digital)
[4] Fls. 801 a 803, se considerada a numeração digital.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Preliminarmente, há que se avaliar se o recurso preenche as condições de admissibilidade e a resposta a tal indagação é negativa.

De fato, nos termos da legislação que vigia à época da apresentação do recurso, (art. 7º, II e § 5º, combinado com o art. 15, § 2º do Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007[5]), a admissibilidade do Recurso Especial de Divergência está condicionada à demonstração de dissídio jurisprudencial e é justamente nesse ponto que entendo não cumpridos os requisitos para admissibilidade.

Com efeito, após cotejar a resolução recorrida e o acórdão apontado como paradigma, forçoso é reconhecer que o Contribuinte não logrou êxito em demonstrar que algum dos colegiados que compõem a Câmara Superior de Recursos Fiscais ou Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou que compuseram os extintos Conselhos de Contribuintes interpretaram a legislação de maneira diversa e, consequentemente, chegaram a conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido.

Quanto a esse aspecto, é preciso destacar que o acórdão apontado como paradigma julgou recurso da Fazenda Nacional que pleiteava a reforma de acórdão proferido pela extinta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, acolhendo laudo juntado na etapa recursal, deu provimento ao recurso voluntário.

Ocorre que, diferentemente do que se alegou no recurso especial, a resolução recorrida também admitiu o laudo apresentado após a impugnação, rejeitando a pretensão do contribuinte unicamente no que se refere à decretação da nulidade da decisão de primeira instância.

Confira-se o seguinte excerto do voto condutor da resolução recorrida (trecho à fl. 641[6])

> *Ao pugnar pela nulidade da r. decisão a quo, a recorrente enxerga ilegalidade na recusa daquela instância em receber e examinar um laudo e um parecer por cuja juntada protestou após a protocolização da peça impugnatória, o que configuraria, em seu entendimento, cerceamento do direito de defesa. Julgo não se dar tal ilegalidade, considerado o comando do art. 16, § 4º do Decreto n°. 70.235/72, aliás citado na decisão recorrida,*

[5] Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:
(...)
II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.
(...)
§ 5º O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais.
Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.
(...)
§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

[6] Fl. 675, se considerada a numeração digital.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *que estatui a preclusão do direito do impugnante de apresentar prova em outro momento processual.*
>
> *Verdade é que o mesmo dispositivo excepciona a hipótese de impossibilidade da apresentação oportuna da prova, sujeita, a exceção, a que o sujeito passivo* ***demonstre*** *a impossibilidade de fazê-lo no momento adequado. Não teve tal cuidado a recorrente ao requerer a juntada dos documentos, louvando-se no requerimento de maior prazo que fez no corpo mesmo da impugnação, sem certificar-se de seu deferimento.* ***Apenas agora, na fase recursal, são oferecidas as justificações para o atraso na apresentação dos documentos, que serão tomados em consideração.***

Como é fácil verificar, diferentemente do que se aduziu no especial, o trecho da ementa que trata dos requisitos para juntada da prova após o prazo para impugnar. Refere-se, portanto, à rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada em sede de recurso voluntário.

Aliás, relembre-se, foram apresentados embargos de declaração argüindo que a Resolução não teria enfrentado os laudos e, consequentemente, teria sido omissa e, como se viu, os embargos foram rejeitados.

Ora, se ambos os julgados (recorrido e paradigma) admitiram a juntada de provas na etapa recursal, para que a divergência restasse demonstrada, seria necessário demonstrar que, diferentemente do julgado recorrido, o paradigma anulara o julgamento de primeira instância em razão de fatos idênticos aos que foram enfrentados no presente processo.

Reforce-se, ademais, que igualmente não foi trazido aos autos acórdão que julgando a classificação fiscal do mesmo produto, ou seja, a mesma questão fática, acolheu a classificação fiscal defendida pelo Contribuinte.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso especial apresentado pelo Sujeito Passivo.

Henrique Pinheiro Torres

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA